

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**18/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Autoridade da Concorrência contra o Automóvel  
Clube de Portugal por denegação do direito de resposta  
motivado por notícia intitulada “Autoridade de quê”?, publicada  
na página 8 da edição de Março de 2011 daquela revista**

Lisboa  
13 de Julho de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 18/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso da Autoridade da Concorrência contra o Automóvel Clube de Portugal por denegação do direito de resposta motivado por notícia intitulada “Autoridade de quê”?, publicada na página 8 da edição de Março de 2011 daquela revista

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de Junho de 2011, um recurso da Autoridade da Concorrência (doravante também designada Recorrente) contra o Automóvel Clube de Portugal (doravante também designado Recorrido), por alegada violação, por parte desta revista, do direito de resposta.

#### II. Dos Factos

1. A peça jornalística em causa foi publicada na página 8 da edição de Março da revista do ACP e intitula-se “Autoridade de quê?”
2. A abrir a notícia pode ler-se que “[a] AdC anunciou pública e impunemente a sua recusa em fazer o que lhe compete e nem disfarçou: investigar as queixas que o ACP lhe apresentou e garantir o livre funcionamento do mercado em concorrência. Conforme é sua obrigação legal.”
3. Continua dizendo que “[o] total laxismo da AdC só tem uma saída: a demissão do seu presidente, de forma a que o regulador cumpra o que lhe é exigido, que é verificar se há ou não concertação de preços nos combustíveis em Portugal e por que é que os preços são tão altos.
4. Conclui afirmando que “[o] assunto regressa em força este mês ao Parlamento com as audições do ex-presidente da Autoridade da Concorrência e do Ministro da

*Economia. O CDS e o Bloco de Esquerda vão também levar à discussão projectos com a finalidade de tornar transparente a formação dos preços dos combustíveis.”*

5. A peça jornalística é também ilustrada com declarações de várias personalidades da vida política e pública da sociedade portuguesa.

### **III. Da Queixa**

1. Alega a Recorrente que “ *[n]a edição de Março de 2011, a revista mensal editada pelo ACP publicou em página inteira uma notícia intitulada “Autoridade de quê?”, contendo citações descontextualizadas e produzindo afirmações inverídicas e erróneas que afectam a reputação e o bom nome da Autoridade da Concorrência, nomeadamente que a AdC «se recusou a garantir o funcionamento do mercado em concorrência» e que «anunciou publica[mente] a sua recusa em fazer o que lhe compete».*
2. Por esse motivo, entendeu a Recorrente requerer o direito de resposta “ *(...) para solicitar uma correcção da notícia.*”
3. Defende a Recorrente que o pedido cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei de Imprensa, nomeadamente os constantes do artigo 25.º.
4. Não obstante, na edição de Maio da revista em causa não foi publicado o texto relativo ao exercício do direito de resposta da Recorrente.
5. Mais disse que “ *[a] AdC recebeu uma comunicação do ACP, não datada, contendo a pretensão de seleccionar o que deveria ser publicado quanto ao texto de resposta, referindo que o quinto parágrafo do texto de resposta «não tem qualquer relação, muito menos directa ou útil, com o artigo publicado na edição de Março da revista do ACP», numa alusão ao disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.*”
6. Considera a Recorrente que a parte do texto de resposta posta em crise pela Recorrida “ *(...) permite esclarecer os leitores da publicação «acp» da resposta efectivamente dada pela AdC ao ACP (...)*”.
7. Refere também que “ *[o]s parágrafos do direito de resposta que o ACP questiona destinam-se a repor a exactidão dos factos e a demonstrar que a AdC analisou a*

*questão que lhe foi submetida pelo ACP, fundamentou a sua resposta e inclusivamente, procurou junto de outra instituição, com a qual partilha responsabilidades no espaço europeu, saber quais as diligências efectuadas e quais os resultados sendo, por isso, de toda a utilidade para o exercício do direito de resposta à notícia em causa.”*

8. Quanto ao facto de a Recorrida entender que o sexto e último parágrafo do texto de resposta contém “expressões vexatórias”, referindo-se à expressão “campanha de desinformação”, entende a Recorrente que “ [t]endo em conta que são já, pelo menos, quatro os números da dita publicação que contêm artigos assinados pelo Director da revista contendo, esses sim, expressões desprimorosas e vexatórias, tanto para a Autoridade da Concorrência como para o seu Presidente, e utilizando a deturpação e omissão de informação pública para sustentar as suas opiniões, não pode ser considerada abusiva a expressão “campanha de desinformação” utilizada pela AdC, tanto pela persistência dos artigos como pela utilização de conteúdos deturpados e, por isso, desinformativos.”
9. Alega ainda a Recorrente ser “ (...) falso que o ofício da AdC pelo qual foi exercido o direito de resposta não tenha sido assinado pelo seu autor.”
10. Diz a este propósito que “ (...) a solicitação da publicação foi assinada por um Vogal da AdC, sendo tal qualidade expressamente invocada e indicado o nome respectivo dactilografado.”
11. Por outro lado, “ (...) a lei não exige para o exercício do direito de resposta a indicação de dados relativos ao Bilhete de identidade de quem o exerce.”
12. Não obstante isso, “ (...) o referido vogal da AdC remeteu posteriormente ao ACP cópia da respectiva Carta de Condução para remoção de quaisquer dúvidas do ACP sobre a respectiva identidade.”
13. Por último, entende a Recorrente que “ [a] notícia publicada na edição de Março da publicação «acp» (...) configura (...) uma violação ao Código Deontológico dos Jornalistas (...) ”.
14. Isto porque, “ (...) apesar da Autoridade da Concorrência ser directamente visada na notícia, nunca lhe foi solicitada (...) qualquer declaração.”

#### IV. Posição da Recorrida

1. A Recorrida começa por alegar que “ *[e]m resposta ao pedido da AdC, o ACP comunicou à AdC, por carta expedida a 15 de Abril de 2011 que, tal como estava redigido, o texto de resposta não era admissível à luz dos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa por conter dois parágrafos (o 5.º e 6.º parágrafos do texto) que, respectivamente, faziam referências à Comissão Europeia que não tinham qualquer relação directa ou útil com o artigo inicialmente publicado e continham expressões desprimorosas e vexatórias para o AcP (...)*”
2. Refere contudo que, “ *[n]esta carta, o ACP manifestou total disponibilidade para publicar o texto de resposta solicitado pela AdC, desde que este fosse rectificado nos termos da lei e suprimidos os respectivos 5.º e 6.º parágrafo.*”
3. A Recorrente, no dia 23 de Maio de 2011, respondeu dizendo discordar da a interpretação feita pela Recorrida do texto cuja publicação solicitou, nos termos da lei.
4. Entendeu, pois, deixar a questão à decisão da Entidade Reguladora da Comunicação Social.
5. Mais disse que, “*[t]endo o ACP comunicado à AdC, em 18 de Abril de 2011, que o texto de resposta proposto por esta não poderia ser publicado sem as devidas rectificações (...) à data em que a AdC recorreu para a ERC (2 de Junho de 2011), havia já decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (...).*”
6. Considera, assim, que o presente recurso da AdC é inadmissível, por extemporâneo (...).”
7. Continuou dizendo que “ *[c]aso assim não se entenda (...) o ACP desde já reitera que o teor dos 5.º e 6.º parágrafos do texto de resposta formulados pela AdC são legalmente inadmissíveis à luz dos disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa.*”
8. Isto porque “*[n]o primeiro caso é manifesto que as referências à Comissão Europeia Pretendidas pela AdC não tem a menor relação (...)*” com o artigo visado.

9. O artigo em causa baseia-se “ (...) *na transcrição literal de declarações públicas de um conjunto de personalidades da vida pública e política portuguesas (...)*”. Por outro lado, “ *[n]ão contém qualquer referência à Comissão Europeia (...) uma vez que todas as declarações transcritas tinham por objecto a actuação da AdC no exercício das competências que lhe são conferidas no âmbito do ordenamento jurídico nacional.*”
10. Quanto ao parágrafo 6.º do texto de resposta, entende a Recorrida que o mesmo tem “ (...) *um alcance manifestamente vexatório para o ACP e reduz-se a um conjunto de afirmações nítida e desproporcionadamente desprimorosas para esta instituição, que é acusada de empreender» uma campanha de desinformação», «baseada em afirmações deturpadas» e «contribuindo apenas para confundir o consumidor.»*”
11. A Recorrida conclui dizendo que “ (...) *deverá a ERC considerar legítima e fundamentada a recusa de publicação por parte do ACP (...)*”.

## V. Normas Aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI) em particular os artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente da alínea f) do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

## VI. Análise e Fundamentação

1. No caso em apreço considera-se evidente que a peça jornalística põe em causa o bom nome e reputação da Recorrente. O facto de a peça sustentar que a AdC não faz o que lhe compete, em termos de regulação, afecta a credibilidade do trabalho desenvolvido pela Recorrente.
2. Assiste pois legitimidade à Recorrente para exercer direito de resposta em relação ao artigo publicado na página 8 da edição de Março da revista do ACP.
3. Começa a Recorrida por alegar que, tendo comunicado à Recorrente, no dia 18 de Abril, que o texto de resposta não iria ser publicado sem as devidas rectificações, à data em que o recurso deu entrada na ERC, a 2 de Junho, já havia decorrido o prazo de 30 dias previsto pela lei para a apresentação do direito de resposta e de rectificação.
4. De acordo com o artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC *“[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito.”*
5. Entende o Conselho Regulador que o prazo definido no artigo citado supra é um prazo administrativo, pelo que a contagem do mesmo é feita de acordo com o artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, ou seja, suspende-se nos Sábados, Domingos e feriados.
6. Assim sendo, o prazo para apresentar recurso na ERC terminou no dia 2 de Junho, dia em que deu entrada o recurso da Recorrente. O recurso não é, pois, extemporâneo, não procedendo neste ponto a alegação da Recorrida.
7. A Recorrida refere também que o 5.º e 6.º parágrafos do texto de resposta não têm relação directa e útil com o artigo a que se responde.
8. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI *“[o] conteúdo do texto de resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos (...)”*.

9. De acordo com o ponto 5.1 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a “ (...) *relação directa e útil só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.*”
10. Ora, os parágrafos em questão não são de todo alheios ao tema versado no texto original. Os factos alegados foram considerados pela Recorrente necessários para a contextualização e esclarecimento dos leitores de quais as diligências efectuadas e dos seus resultados, sendo, do seu ponto de vista, úteis para o exercício de direito de resposta e de rectificação e, assim, mudar a impressão causada nos leitores pela notícia original.
11. Não ultrapassa, pois, a resposta da Recorrente os limites relativos à relação directa e útil com o escrito respondido, fixados no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
12. Considerou também a Recorrida que o parágrafo 6.º contém expressões com um alcance manifestamente vexatório para o ACP, sendo desproporcionalmente desprimorosas, uma vez que é acusada de empreender «uma campanha de desinformação», «baseada em afirmações deturpadas» e «contribuindo apenas para confundir o consumidor».
13. O artigo 25.º, n.º4, da LI, estabelece que “ [o] *conteúdo do texto de resposta ou de rectificação (...) [não pode] conter expressões desproporcionadamente desprimorosas (...)*”.
14. A este propósito, refere-se no ponto 5.2 da Directiva 2/2008 que “[a] *lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido.*”



15. Isto significa que, se no texto original forem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, não é ilegítimo o uso de tais expressões num texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas no texto respondido.
16. No caso em apreço, comparando o texto de resposta com a peça jornalística que lhe deu origem, conclui-se que as expressões «campanha de desinformação», «baseada em afirmações deturpadas» e «contribuindo apenas para confundir o consumidor», usadas na resposta, não são de modo algum desproporcionais com expressões como «recusa em fazer o que lhe compete e nem disfarçou», «total laxismo da AdC», «demissão do seu Presidente, de forma a que o regulador cumpra o que lhe é exigido», usadas no texto visado.
17. Não foram, também aqui, ultrapassados os limites estabelecidos no n.º4 do artigo 25.º da LI.
15. A Recorrente refere ainda ser “ (...) *falso que o ofício da AdC pelo qual foi exercido o direito de resposta não tenha sido assinado pelo seu autor.*”
16. Diz a este propósito que “ (...) *a solicitação da publicação foi assinada por um Vogal da AdC, sendo tal qualidade expressamente invocada e indicado o nome respectivo dactilografado.*”
18. Nos termos do consignado no artigo 25.º, n.º 3, da LI, “[o] *texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção (...).*”
19. Não era, pois, necessário, nos termos da lei, que o texto de resposta fosse acompanhado do Bilhete de Identidade do seu autor.
20. Existindo dúvidas sobre a autenticidade do autor da resposta, deve a publicação tentar indagar junto do mesmo a comprovação da respectiva identidade.
21. Foi o que aconteceu no caso em análise, tendo o autor da resposta remetido à Recorrida cópia da respectiva carta de condução para remoção de quaisquer dúvidas sobre a referida identidade.
22. Pelo que o comportamento da Recorrente não é passível de reparo nos termos da lei.

23. Finalmente, menciona também a Recorrente que a notícia publicada constitui uma violação do Código Deontológico dos Jornalistas, uma vez que na elaboração da mesma não foi solicitada qualquer declaração à Autoridade da Concorrência.
24. Esclarece-se a Recorrente que esta questão não é sindicável no âmbito de um procedimento de direito de resposta e de rectificação, mas sim no âmbito de um procedimento de queixa por eventual desrespeito do rigor informativo, nos termos do artigo 55.º dos EstERC, cujo exercício já se encontra precludido.

## VII. Deliberação

*Tendo* apreciado um recurso interposto pela Autoridade da Concorrência contra a revista do “ACP”, por denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia intitulada “Autoridade de que?”, publicada na página 8 da edição de Março daquela revista, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º3, alínea j), dos estatutos anexos à Lei n.º 53/20005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer à Recorrente titularidade do direito de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da LI.
2. Determinar à revista do “ACP” a inserção do texto de resposta, acompanhado da menção de que tal publicação ocorre por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do nº 4 do artigo 27.º da LI.
3. Advertir a Recorrida de que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, ficar sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Julho.

Lisboa, 13 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira